

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA

LEI DO SISTEMA VIÁRIO URBANO E MUNICIPAL

2016

EMPRESA CONTRATADA

Visual Engenharia e Consultoria

Equipe Técnica

Julienne Ronsoni
Arquiteta e Urbanista

Felipe Antônio Martinello Araújo
Sócio Proprietário
Co-responsável

Paulo Cezar Martinello Araújo
Engenheiro Civil
CREA PR Nº 147.963/D

Rafael Martinello de Araújo
Engenheiro Ambiental
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA PR Nº 132.268/D

COORDENAÇÃO GERAL

Julienne Ronsoni
Arquiteta e Urbanista, CAU/Nº: 53086-7

COMISSÃO TÉCNICA

Representantes da Secretaria de Planejamento

Jeferson Leandro Machado
Reginaldo Garcia Paz
Gabriela Sbaraini Silva
Silvani Olivia Groth Mendes

Representantes da Secretaria de Administração

Álvaro Martinho Walker
Méiri T. Rigo Guillande

Representante da Secretaria de Agricultura

Vilmar Campina

Representante da Secretaria de Turismo

Elio Astrissi

Representante da Secretaria de Assistência Social

Jaqueline Silvestri

Representante da Secretaria de Finanças

Daiany Aparecida Bonfanti

COORDENADOR COMISSÃO TÉCNICA

Jeferson Leandro Machado
Coordenador

Secretariada por:
Silvani Olivia Groth Mendes

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Representante da Comissão Técnica:
Jeferson Leandro Machado

Representante do Distrito de São José do Itavó
Adolfo Florêncio Preis

Representante da ACIAI
Miguel Birck

Representante da Classe de Engenharia/ Arquitetura
Denise de Araújo Montibeller

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO II.....	8
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS.....	8
CAPÍTULO III.....	8
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS.....	8
CAPÍTULO IV.....	9
DAS FUNÇÕES DAS VIAS.....	9
CAPÍTULO V.....	9
DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS.....	9
CAPÍTULO VI.....	13
DAS VIAS.....	13
CAPÍTULO VII.....	13
DAS CICLOVIAS.....	13
CAPÍTULO VIII.....	14
DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	14
CAPÍTULO IX.....	14
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS.....	14
CAPÍTULO X.....	15
DAS SANÇÕES E PENALIDADES.....	15
CAPÍTULO XI.....	15
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15
ANEXO I – TABELA DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS E PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS.....	15
ANEXO II –TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS (DIMENSÕES MÍNIMAS) E PERFIS DAS VIAS URBANAS DA SEDE E DISTRITO; DA COMUNIDADE SANTA INÊS E DO BALNEÁRIO JACUTINGA.....	17
ANEXO III – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL ...	20
ANEXO IV - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE URBANA.....	21
ANEXO V - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO ITAVÓ.....	22
ANEXO VI - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA COMUNIDADE DE SANTA INÊS.....	23
ANEXO VII - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO BALNEÁRIO JACUTINGA.....	24

LEI Nº 1.527/2016
21/06/2016

**DISPÕE SOBRE A HIERARQUIZAÇÃO
DO SISTEMA VIÁRIO URBANO E
MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

Faço saber que a **Câmara** Municipal de ITAIPULÂNDIA, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Itaipulândia:

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Tabelas de Características Geométricas das Vias Municipais

II - Anexo II – Tabelas de Características Geométricas das Vias Urbanas da Sede e do Distrito

III - Anexo III – Planta e Perfis das Vias Municipais

IV - Anexo IV - Mapa de Hierarquização do Sistema Viário Municipal

V - Anexo V - Mapa de Hierarquização do Sistema Viário Urbano da Sede Urbana

VI – Anexo VI – Mapa de Hierarquização do Sistema Viário do Distrito de São José do Itavó

VII – Anexo VII – Mapa de Hierarquização do Sistema Viário da Comunidade de Santa Inês

VIII – Anexo VIII – Mapa de Hierarquização do Sistema Viário do Balneário Jacutinga

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º. Constituem objetivos da presente Lei:

I – induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

IV – prever a elaboração de estudos para implementação de trevos e cruzamentos adequados segurança e conforto ao usuário, com implantação de sistema de sinalização viária e semafórica nos principais pontos de conflito viário.

Art. 7º. O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico quando houver necessidade, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – malha urbana: o conjunto de vias do município;

II – via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

III – via urbana: o conjunto de vias da sede urbana e do distrito classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

IV – acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade pública ou privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

V – logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

VI – acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

VII – alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

VIII – pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

IX – calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

X – estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XI – faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;

XII – meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIII – nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XIV – seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XV – sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e

XVI – via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.

Art. 9º. O Município de Itaipulândia será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II. à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do distrito;

III. ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

IV. ao estudo sobre a necessidade da instalação de um sistema de sinalização (Horizontal e Vertical) e quantidades necessárias de redutores de velocidade a longo das principais vias com os principais entroncamentos viários, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura;

V. ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus principalmente os Intermunicipais ao longo das vias, quando for o caso;

VI. à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das principais ruas e avenidas (Vias Estruturais e Coletoras);

VII. ao procedimento de rebaixamento dos meio fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

VIII. Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais;

IX. Aumentar as vagas de estacionamento na região central da cidade;

X. Impedir o uso irregular das vias que reduzem a sua capacidade e prejudicam o tráfego de veículos e pedestres;

XI. Desenvolver estudos para a implantação de estacionamentos oblíquos nas vias necessárias e que possam atender a este tipo de estacionamento;

Art. 10º. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I – proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II – utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III – realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

IV- seguir o projeto padrão de calçadas que o Município de Itaipulândia deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

§ 1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização do Município de Itaipulândia, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

§ 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Itaipulândia.

Parágrafo Único. O Município de Itaipulândia fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Itaipulândia compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo I (Características Geométricas das Vias Municipais), Anexo III – (Planta e Perfis das Vias Municipais) e Anexo V (Mapa de Hierarquização de Vias Municipais):

I–**Rodovias Estaduais:** compreende a PR-497, ligação da sede urbana de Itaipulândia aos Municípios de Missal e São Miguel do Iguçu.

II– **Rodovias Municipais Principais:** compreende as vias de maior tráfego como as rodovias municipais que liga a sede urbana de Itaipulândia às principais comunidades rurais.

III- **Rodovias Municipais Secundárias:** compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

Parágrafo Único. As vias de acesso aos atrativos turísticos que recebem grande fluxo de turistas, são denominados de Corredores Turísticos.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 5º. A hierarquia da malha urbana de Itaipulândia é a seguinte:

- I. Vias arteriais;
- II. Vias estruturais;
- III. Vias perimetrais;
- IV. Vias coletoras;
- V. Vias locais;
- VI. Vias especiais turísticas.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DAS VIAS

Art. 6º. As vias do Município de Itaipulândia, de acordo com a sua classificação, cumprem as seguintes funções:

Vias estruturais: São vias ordenadoras do crescimento, onde o uso do solo é mais adensado, sendo também os principais eixos de circulação;

Vias coletoras: Tem função de permitir, de receber e de distribuir o tráfego de veículos entre as vias estruturais e as vias locais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação compartilhada com o tráfego geral e de transporte seletivo;

Vias perimetrais: Permitem ligações intra urbanas ou peri urbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de alta capacidade de transporte, segregado do tráfego geral e de cargas;

Vias arteriais: São vias que correspondem às rodovias municipais existentes, que interligam ou dão acesso às áreas urbanas, geralmente com alto grau de fluxo de veículos;

Vias locais: São as vias de menor fluxo de veículos, responsáveis pela distribuição e de acesso do tráfego interno aos espaços delimitados pelo sistema viário secundário;

Vias especiais turísticas: São as vias por onde trafegam um maior número de turistas; e possibilitam melhor acesso aos pontos de interesse turísticos;

Rodovias municipais rurais principais: São todas as vias que ligam o Município Sede ao Distrito ou às Localidades, as vias que interligam o Distrito às Localidades ou ainda que ligam as localidades a um Ponto Turístico;

Rodovias municipais rurais secundárias: São todas as vias que dão acesso às propriedades rurais;

Corredores turísticos: São todas as vias que recebem trânsito intensivo de turistas e possibilitam melhor acesso aos pontos de interesse turísticos, devendo possuir sinalização, controle e um tratamento paisagístico diferenciado.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º. A Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Município de Itaipulândia, indicado no Mapa do Anexo IV, parte integrante desta Lei, é formado por vias estrutural, coletora, perimetral, arterial, via especial turística e via local.

I - Classificam-se como Via Estrutural;

a) Rua Artur da Costa e Silva: até a Rua 10 de Novembro sentido Norte; entre a Rua 15 de Novembro até a Avenida Itaipu;

b) Avenida Getúlio Vargas, em toda sua extensão e seu prolongamento até a Avenida Itaipu;

II - Classificam-se como Via Coletora:

- a) Rua São Domingos em toda a sua extensão;
- b) Rua Independência em toda a sua extensão;
- c) Rua Castelo Branco: a partir da Rua São Domingos até o Colégio; a partir da Avenida Torres até a Avenida Itaipu.
- d) Avenida Beira Lago: até Rua 10 de Novembro sentido Norte; entre a Rua Dom Pedro I e Avenida Tiradentes;
- e) Rua XV de Novembro em toda a sua extensão;
- f) Avenida Paraná em toda a sua extensão;
- g) Avenida Torres em toda a sua extensão
- h) Rua Rui Barbosa em toda a sua extensão;
- i) Rua 7 de Setembro em toda a sua extensão;
- j) Rua São Miguel do Iguçu em toda a sua extensão;
- k) Rua Floresta em toda a sua extensão;
- l) Rua Tancredo Neves em toda a sua extensão e seu prolongamento;
- m) Rua Alfredo Bender em toda a sua extensão;
- n) Avenida Ceará em toda a sua extensão;
- o) Rua Diva Carmelinda Zeni Facioni em toda a sua extensão;
- p) Rua Maurílio Correa em toda a sua extensão;
- q) Rua Curitiba em toda a sua extensão;
- r) Rua 31 de Outubro em toda a sua extensão;
- s) Rua 500 Anos em toda a sua extensão.

III - Classifica-se como Via Perimetral:

- a) Avenida Itaipu e todo o seu prolongamento parte norte/leste e parte sul/oeste;

IV - Classificam-se como Via Arterial:

- a) Avenida Tiradentes em toda a sua extensão;
- b) Rua Aparecida do Oeste em toda a sua extensão;
- c) Rua Ambrósio Dias em toda a sua extensão;
- d) Avenida Nossa Senhora do Carmo em toda a sua extensão;

V – Classificam-se como Via Local:

- a) As demais vias da Sede Urbana;

VI – Classificam-se como Via Especial Turística:

- a) A via que liga a Sede Urbana ao Balneário Jacutinga;

Art. 8º. A Hierarquia Sistema Viário Municipal de Itaipulândia, indicado no Mapa do Anexo III, parte integrante desta Lei, é formado por Rodovias Estaduais, Vias Principais (RM – Rodovias Municipais) e Vias Secundárias (RM – Rodovias Municipais).

I - Classificam-se como Vias Principais:

- a) RM 10: Sede Urbana - PR 497
- b) RM 11: Sede Urbana - Monumento Nossa Sra. Aparecida - PR497
- c) RM 12: Sede Urbana - Missal

- d) RM 13: Sede Urbana - Bairro Pioneiros - Balneário Jacutinga
- e) RM 14: Sede Urbana - Balneário Jacutinga
- f) RM 15: Bairro Caramuru - Guaraci - Distrito São José do Itavó
- g) RM 16: Sede Urbana - Linha Botafogo - Distrito São José do Itavó
- h) RM 17: Sede Urbana - Comunidade Santa Inês - Esquina Gaúcha - Base Náutica
- i) Gaúcha - Base Náutica

- j) RM 18: Comunidade Santa Inês - Distrito de São José do Itavó

II - Classificam-se como Vias Secundárias:

- a) RM 21: Sede Urbana - Linha Progresso
- b) RM 22: Linha Progresso - Missal
- c) RM 23: Mutirão Caramuru - Missal
- d) RM 24: Área Industrial - Paca - Buriti
- e) RM 25: RM 11 - Buriti
- f) RM 26: PR 497 - Domingos - Cabeceira do Cedro
- g) RM 27: Lajeado do Cedro - Portão do Ocoí
- h) RM 28: PR 497 - Fazenda Minosso
- i) RM 29: RM 23 - RM 24
- j) RM 30: Bairro Caramuru - Dela Libera
- k) RM 31: RM 15 - Behling
- l) RM 32: RM 14 - Guaraci
- m) RM 33: RM 31 - RM 15
- n) RM 34: Linha Botafogo - Guaraci
- o) RM 35: RM 34 - RM 15 - Guaraci
- p) RM 36: RM 15 Guaraci - Sanga Seca
- q) RM 37: Parque Termal RM 14 - Linha Botafogo RM 16
- r) RM 38: Comunidade Santa Inês RM 17 - UPL Lar RM 18
- s) RM 39: UPL Lar RM 18 – Lindamar
- t) RM 40: Santa Inês até Vila Cella
- u) RM 41: Esquina Gaúcha RM 17 - Sol de Maio
- v) RM 42: Comunidade Santa Inês RM 17 - Lindamar RM 39
- w) RM 43: Botafogo RM 16 - RM 38
- x) RM 44: Botafogo RM 37 - RM 16
- y) RM 45: Barata RM 37 - RM 16
- z) RM 46: Distrito São José do Itavó - Fazenda Borteti
- aa) RM 47: Cristo Rei RM17 - Esquina Gaúcha RM17
- bb) RM 48: Esquina Gaúcha RM17 - Luzitania - Sol de Maio RM41
- cc) RM 49: Distrito São José do Itavó RM 46 - UPL Friella
- dd) RM 50: Esquina Gaúcha RM 17 - Hotel Fazenda
- ee) RM 51: Distrito São José do Itavó - Sanga Seca RM 36
- ff) RM 52: Mioranza RM 51 – Ruschell
- gg) RM 53: R12 até São Silvestre/Missal.

III – Classificam-se como Corredores Turísticos:

- a) RM 14 - que liga a Sede Urbana ao Balneário Jacutinga;
- b) Avenida Tiradentes que liga a Sede Urbana ao Bairro Caramuru;
- c) RM que liga a PR-497, passando pela Linha Buriti até o Bairro Caramuru;
- d) RM que liga Lajeado do Cedro ao Bairro Caramuru;

Art. 9º. A Hierarquia do Sistema Viário Urbano do Distrito de São José do Itavó, indicado no Mapa do Anexo V, parte integrante desta Lei, é formado por vias estrutural, arterial e local.

I - Classificam-se como Via Estrutural:

- a) Avenida Paraná;

II – Classificam-se como Via Coletora:

- a) Rua Santa Catarina em toda a sua extensão;
- b) Rua Rio Grande do Sul em toda a sua extensão;
- c) Rua Henrique Ghellere em toda a sua extensão;
- d) Rua Paraná em toda a sua extensão;
- e) Rua Pernambuco em toda a sua extensão;
- f) Rua Hilário Blum em toda a sua extensão;
- g) Rua 7 de Setembro em toda a sua extensão.

III – Classificam-se como Via Local:

- a) As demais vias do Distrito de São José do Itavó;

Art. 10. A Hierarquia do Sistema Viário da Comunidade de Santa Inês, indicado no Mapa do Anexo VI, parte integrante desta Lei, é formado por vias estrutural e local.

I - Classificam-se como Via Estrutural:

- a) Avenida Nossa Senhora Aparecida em toda a sua extensão.

II – Classificam-se como Via Coletora:

- a) Rua Itacorá;

III - Classificam-se como Via Local:

- a) As demais vias da localidade de Santa Inês;

Art. 11. A Hierarquia do Sistema Viário do Balneário Jacutinga, indicado no Mapa do Anexo VII, parte integrante desta Lei, é formado por vias estrutural, coletora, turística e local.

I - Classifica-se como Via Estrutural:

- a) Avenida Beija Flor em toda a sua extensão;

II - Classifica-se como Via Coletora:

- a) Rua João de Barro;
- b) Rua Araponga;
- c) Avenida Gralha Azul.

III – Classificam-se como Via Local:

- a) As demais vias da localidade de Jacutinga;

Art. 12. Novas vias poderão ser definidas, e classificadas por decreto municipal de acordo com o caput deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização do município.

CAPÍTULO VI DAS VIAS

Art. 13. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico do Município de Itaipulândia deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes e prever acessibilidade universal nas vias urbanas.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos I e II.

§ 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º Nas vias existentes, principalmente nas vias principais e comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os cruzamentos entre vias arteriais com vias estruturais ou vias coletoras, vias estruturais entre vias estruturais ou vias coletoras, vias coletoras entre vias coletoras e os novos entroncamentos e acessos proposto, deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe, bem como os contornos propostos.

Art. 14. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Art. 15. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 16. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 17. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo II, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 18. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização do município.

Art. 19. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO VII DAS CICLOVIAS

Art. 20. Considera-se a ciclovia como uma alternativa de meio de transporte e lazer e deverá ser inserida ao longo das ruas e avenidas denominadas de vias estruturais.

Art. 21. Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças ou por razões técnicas sejam necessária sua implantação.

CAPÍTULO VIII DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 22. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I e II da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 23. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 24. O Município de Itaipulândia através do Departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 25. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais rurais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção, como faixa não edificável.

Parágrafo Único. Ao longo das faixas de domínio de rodovias, rodovias municipais, ferrovia e linhas de alta tensão, é obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi* de 15,00 m (quinze metros) de cada lado para a implantação de vias marginais.

CAPÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 26. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 27. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 28. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 29. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 30. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 31. Os contornos viários na sede urbana propostos, para fins de execução, deverão estar inseridos no orçamento junto ao Governo do Estado do Paraná, visto a complexidade da obra e da capacidade limitante municipal.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de acordo com o Código Tributário do Município de Itaipulândia.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 34. O Poder Executivo fará gestões junto aos órgãos estaduais e federais de trânsito urbano e rodoviário para a melhoria e a fiscalização do trânsito.

Art. 35. Fica terminantemente proibida a circulação e o estacionamento de veículos pesados na área central da área urbana, sendo permitido para carga/descarga das 6hs as 8hs e das 18hs as 20hs.

Parágrafo Único. É expressamente proibido o estacionamento de veículos pesados na área residencial trancado o acesso de vizinhos em guias rebaixadas.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipulândia, aos 21 dias do mês de junho de 2016.

**Miguel Bayerle
Prefeito Municipal**

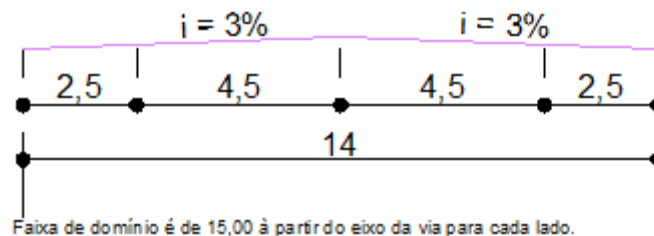
**ANEXO I – TABELA DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS E
PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS**

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima ¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Principal	¹ 14,00	9,00	2,50 de cada lado	3	²
Via Secundária	¹ 12,00	7,00	2,50 de cada lado	3	²
Corredor Turístico	28,00	15	6,50 de cada lado	3	²

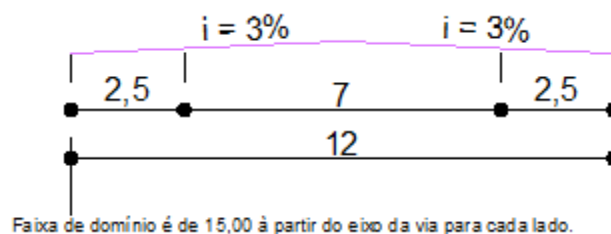
¹ Largura da faixa de domínio, além da faixa fica assegurado uma faixa não edificável de 15,00 metros de cada lado da Rodovia..

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 metros (cento e cinquenta metros)

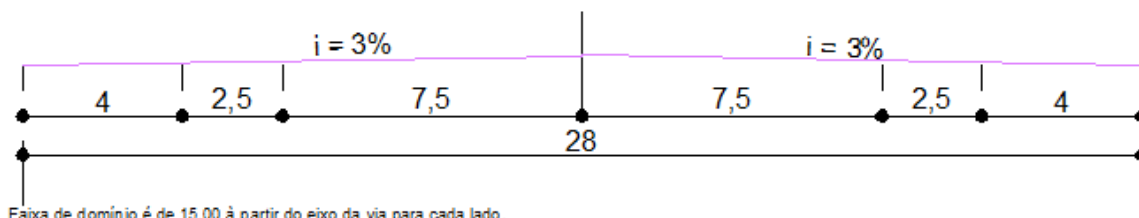
Rodovia Municipal Principal



Rodovia Municipal Secundária



Corredor Turístico



ANEXO II –TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS (DIMENSÕES MÍNIMAS) E PERFIS DAS VIAS URBANAS DA SEDE E DISTRITO; DA COMUNIDADE SANTA INÊS E DO BALNEÁRIO JACUTINGA

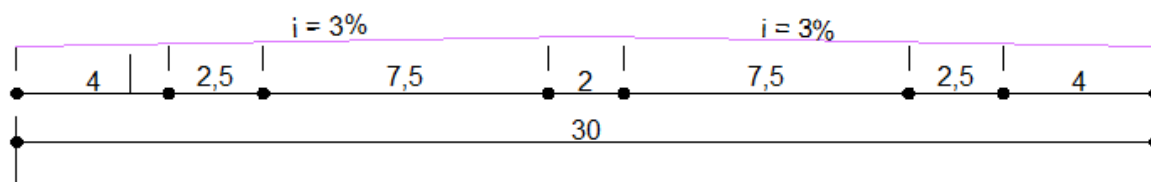
SEDE URBANA

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m) ⁽²⁾	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima (%)	Rampa Máxima (%)
Via Arterial e Perimetral	30,00	15,00	2,50	4,00	2,00	3	(1)
Via Estrutural	25,00	15,00		4,00	2,00	3	(1)
Via Coletora	18,00	12,00		3,00	-	3	(1)
Via Local	14,00	8,00		3,00	-	3	(1)

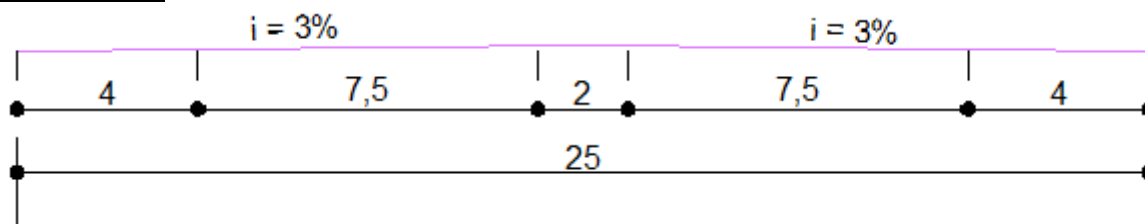
(1) Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

(2) Ver Art. 9º, quanto ao estudo de estacionamentos oblíquos.

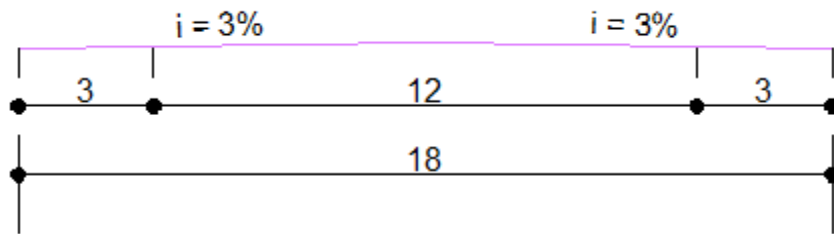
Via Perimetral e Arterial



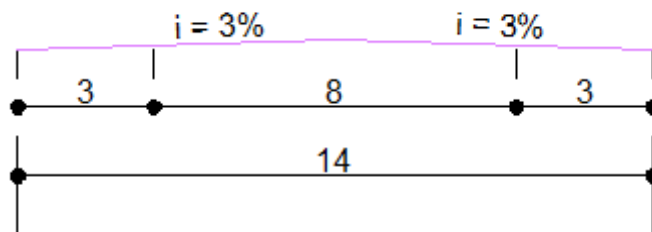
Via Estrutural



Via Coletora



Via Local

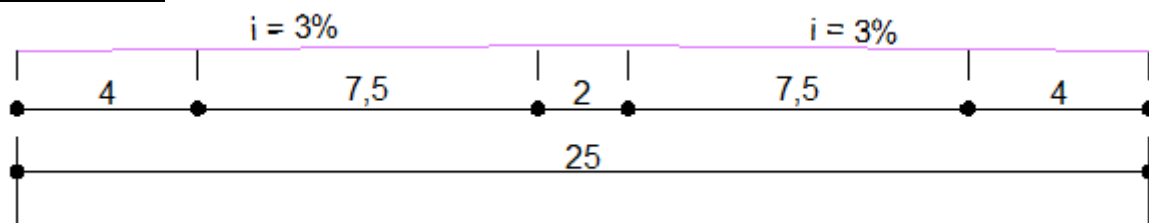


DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO ITAVÓ, COMUNIDADE SANTA INÊS E BALNEÁRIO JACUTINGA

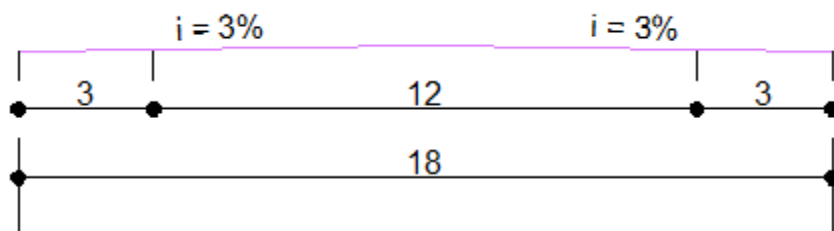
Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima (%)	Rampa Máxima ¹ (%)
Via Estrutural	25,00	15,00		4,00	2,00	3	1
Via Coletora	18,00	12,00		3,00	-	3	1
Via Local	14,00	8,00		3,00	-	3	1

¹ Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

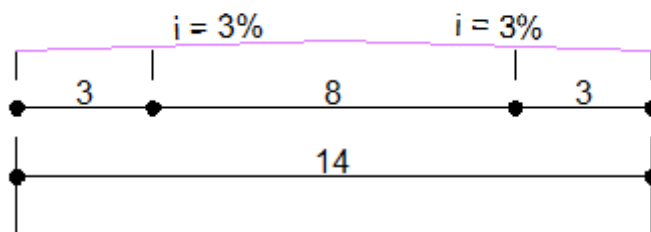
Via Estrutural



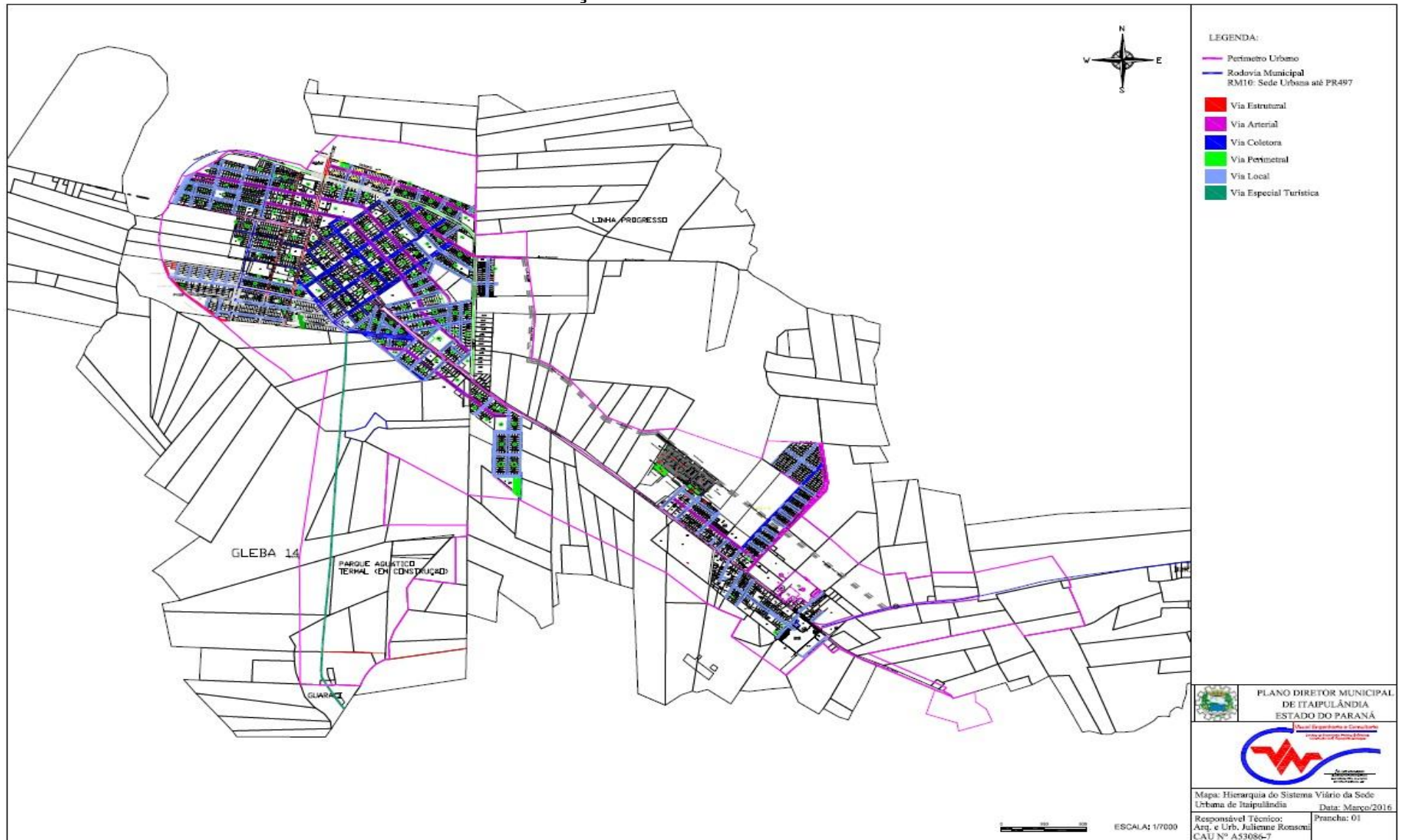
Via Coletora



Via Local



ANEXO IV - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE URBANA

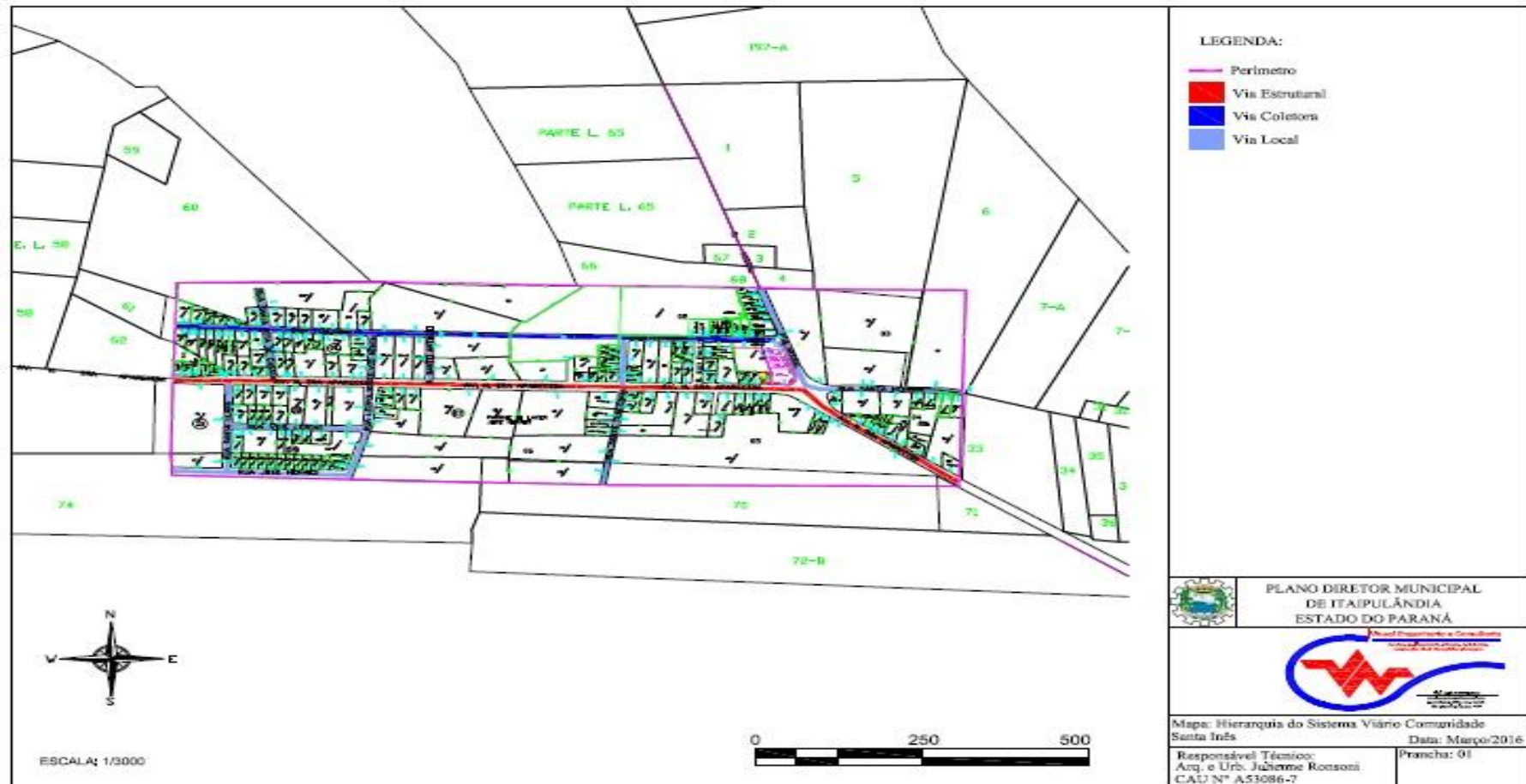


	<p>PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA ESTADO DO PARANÁ</p>
	
<p>Mapa: Hierarquia do Sistema Viário da Sede Urbana de Itaipulândia Data: Março/2016</p>	
<p>Responsável Técnico: Arq. e Urb. Julienne Rozas CAU Nº A53086-7</p>	<p>Prancha: 01</p>

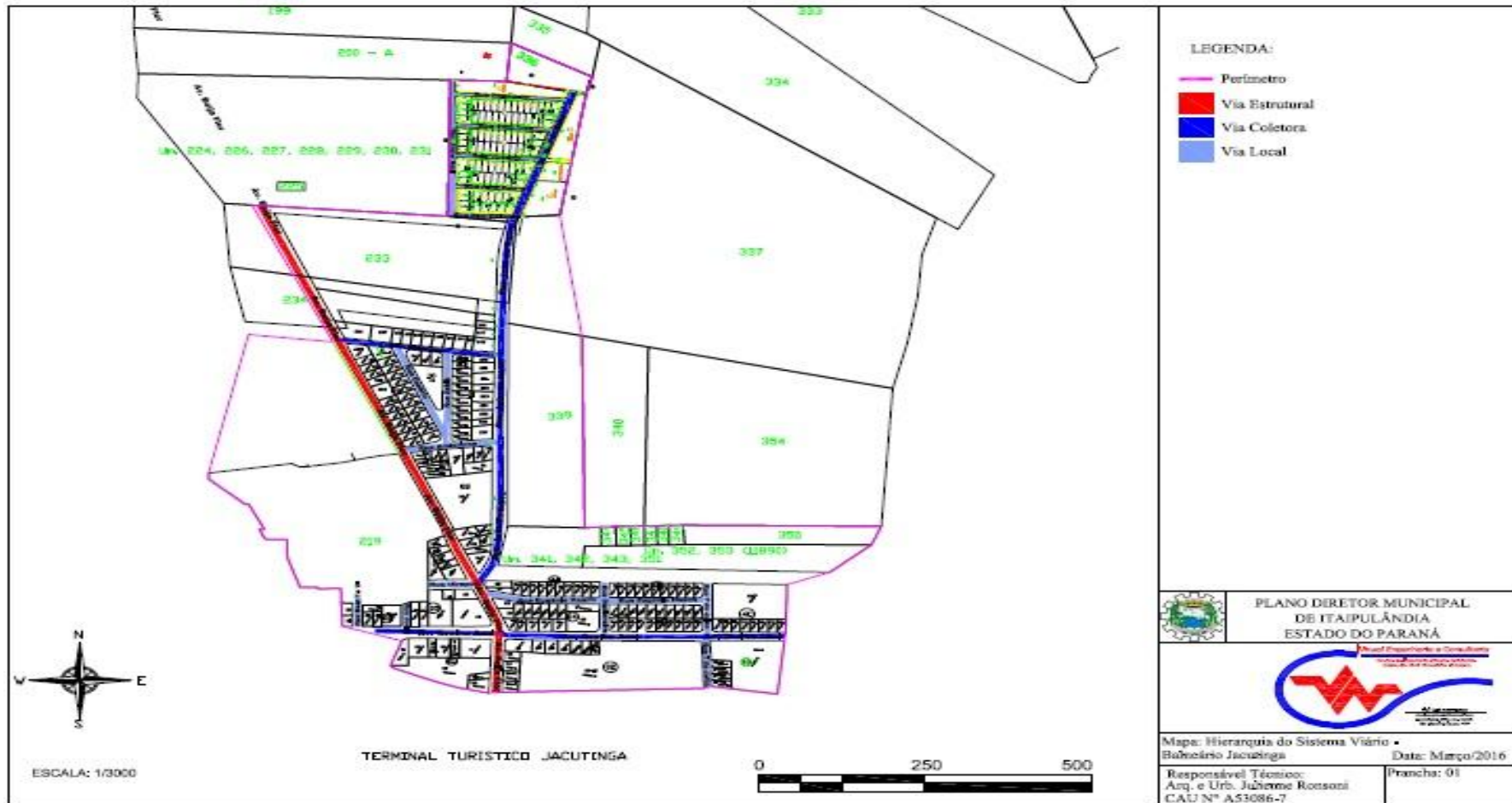
ANEXO V - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO ITAVÓ



ANEXO VI - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA COMUNIDADE DE SANTA INÊS



ANEXO VII - MAPA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO BALNEÁRIO JACUTINGA



Plano Diretor do Município de Itaipulândia – Paraná
LEI DO SISTEMA VIÁRIO URBANO E MUNICIPAL
